

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

Centro de Inteligência do TRT4



NOTA TÉCNICA CI.TRT4 Nº 02, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2024

Objeto

Análise sobre efeitos da parte litigar contrariamente a precedente qualificado, sem prévia alerta à Corte e sem demonstração de distinção, de superação da tese ou de apresentação de argumento novo, não utilizado na formação do precedente.

Atribuição do CIT4R para efetuar recomendação

Os Centros de Inteligência dos tribunais brasileiros têm atribuições bem direcionadas para aprofundamento da cultura de precedentes e prevenção da litigância de massa. Parte dessa responsabilidade deve ser atendida com a produção de notas técnicas tendentes a padronizar procedimentos e garantir maior segurança para partes, advogados e julgadores.

Nos termos do previsto na Resolução n. 349/2020, do Conselho Nacional de Justiça, compete ao Centro de Inteligência do Poder Judiciário propor recomendações para uniformização de procedimentos e rotinas relativas a demandas repetitivas ou de massa (art. 2º, II).

Seguindo-se essa orientação geral, a Portaria n. 2.170/2021, do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, estabelece que o CIT4R - Centro de Inteligência do Tribunal Regional do TRT4 tem atribuição de auxiliar na internalização da norma jurídica construída em precedente qualificado (art. 2º, V), bem como emitir notas técnicas vinculadas à gestão judiciária relacionada às demandas estratégicas, repetitivas ou de massa (art. 2º, IX).

A produção de nota técnica tendente ao aprofundamento da cultura de precedentes, como atribuição dirigida aos Centros de Inteligência dos tribunais brasileiros, também atende a orientação geral de fazer com que a Administração Pública pautar-se pelo Princípio da Eficiência, previsto no art. 37 da CRFB. A internalização da cultura de precedentes e o fomento à observância de suas espécies



passa pela afirmação da natureza, obrigatoriedade de cumprimento e espaços de discussão dessas espécies normativas.

Por conseguinte, e para devida instrumentalização, mostra-se necessária a definição objetiva, segura e científica dos efeitos da litigância sem prévio anúncio da aplicabilidade em tese do precedente vinculante.

Para garantia de integridade do sistema, também se apresenta conveniente evitar o descompasso entre a orientação geral do sistema processual de observância obrigatória de precedentes com distorções geradas pela ausência de indicações objetivas por parte dos litigantes. Os enfrentamentos e correções a essas posturas por parte de julgadores, devem ser realizados de forma segura e homogênea, efetivando a segurança jurídica e evitando-se discriminações entre cidadãos.

Nesse sentido, a Nota Técnica n. 07/2023, do Centro de Inteligência do TJMG acentua o reconhecimento da extensão dos efeitos obrigatórios dos precedentes vinculantes à atividade administrativa do Tribunal. Assim concluiu:

CONCLUSÃO

Nos termos da fundamentação acima delineada, extrai-se que a concepção de vinculação administrativa aos precedentes judiciais de observância obrigatória coaduna-se com a missão institucional deste Tribunal de Justiça de Minas Gerais, qual seja, “garantir, no âmbito de sua competência, a prestação jurisdicional com qualidade, eficiência e presteza, de forma a atender aos anseios da sociedade e constituir-se em instrumento efetivo de justiça, equidade e de promoção da paz social”, razão pela qual se tem justificada e recomendada a sua observância.

A recomendação efetuada pelo CIT4R, com a presente nota técnica, está, portanto, justificada no escopo normativo da unidade e busca contribuir para com o exercício da função jurisdicional, racionalização do sistema de precedentes e garantia de tratamento isonômico. Tudo isso tende a proporcionar atuação mais célere, redução da litigiosidade e dos custos advindos do acionamento da estrutura judiciária.

Justificativa

Função dos precedentes no sistema processual brasileiro

O Direito Brasileiro foi profundamente alterado pelo CPC de 2015. O direito processual civil fez-se mais complexo, introduzindo em nossa tradição de Civil Law instrumentos típicos da Common Law, *overruling*, *distinguishing*, *stare decisis*, *ratio decidendi*, *obiter dictum*. Todos esses expedientes são tributários da solidificação do sistema de precedentes, e que chamam para o repensar de certas práticas e posturas no ambiente processual.

Rompendo-se com a tradicional e reconhecidamente pouco eficaz política de engrossamento da estrutura, bem como o inadequado transporte de experiências privadas de gestão por resultados, o sistema público de precedentes mostra-se como uma das medidas mais promissoras. Mantendo-se o primado da eficiência na produção de decisões justas e particulares, permite-se que o acesso à jurisdição



efetive-se não apenas no plano formal (art. 5º, XXXV, da CRFB), mas a partir de gestão processual qualificada, útil e segura.

A jurisdição é serviço essencial, universal e prestado pelo Poder Judiciário. Como atividade pública, carente de recursos humanos e materiais, é recurso escasso, e a velocidade de resposta é inversamente proporcional ao volume da demanda. O esgotamento da capacidade de resposta, aliado à aparência de inconsistência do conjunto, decorrente da diversidade de respostas a um mesmo fenômeno de fundo, pode levar a descrédito, ineficácia e, finalmente, fuga do sistema público.

No atual ambiente exposto, um sistema de precedentes tende a permitir notável ganho operacional, aliado à racionalização do acesso, celeridade e previsibilidade de resposta. Abre-se espaço para evitar o retrabalho da contínua reconstrução da pesquisa, análise e fundamentação em temas que já estão sedimentados pelas cortes superiores. Com notável potencial de ganho social, abre-se espaço à esperada previsibilidade para situações massificadas, amplifica-se o mérito de dotar o direito de integridade e alavanca-se maior legitimidade e confiança ao Poder Judiciário.

O notável alcance projetado pela cultura de precedentes é explicitado na Recomendação n. 134, do Conselho Nacional de Justiça. O normativo, publicado em 09 de setembro de 2022, define o sistema de precedentes como uma “nova concepção de jurisdição” (art. 1º), “menos burocrática e mais efetiva” (art. 35, § 2º). Em seus 50 artigos, estabelece diversas orientações para uniformização jurisprudencial, esclarece técnicas para identificar temas e estabelecer teses, orienta sobre admissibilidade, distinção, competência e sistemática de suspensão dos processos.

Por fim, o sistema de precedentes possui notável atribuição de impactar na redução da litigância excessiva e predatória. De um lado, proporciona ampliação no acesso à justiça e tende a garantir maior segurança jurídica; de outro, sua contextualização integra a responsabilização de litigantes de má-fé com sanções objetivamente previstas nos diplomas legais - notadamente, no Código de Processo Civil e Consolidação das Leis Trabalhistas.

Identificação dos precedentes trabalhistas

Pelo menos desde a Lei n. 13.105/2015 o Brasil já conta com normatização razoavelmente robusta sobre os diversos instrumentos processuais para formação de precedentes qualificados. Eles estão enumerados nos incisos do art. 927 do Código de Processo Civil e vinculam partes e julgadores, bem como a Administração Pública (art. 1.040, IV, do CPC).

Na Resolução CNJ n. 444/2022, consideram-se precedentes qualificados “os pronunciamentos judiciais listados nos incisos I a V do art. 927 do CPC” (art. 2º, I) e também são incluídos os pedidos de uniformização de interpretação de lei de competência do Superior Tribunal de Justiça (STJ), os enunciados de súmula do Superior Tribunal Militar (STM), do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), do Tribunal Superior do Trabalho (TST), dos Tribunais de Justiça (TJs), dos Tribunais Regionais



Federais (TRFs), dos Tribunais de Justiça Militares (TJMs), dos Tribunais Regionais Eleitorais (TREs), dos Tribunais Regionais do Trabalho (TRTs) e os pedidos representativos de controvérsia da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU), bem como os precedentes normativos e as orientações jurisprudenciais do Tribunal Superior do Trabalho.” (art. 2º, II).

Por meio de sua Instrução Normativa n. 39/2016, o Tribunal Superior do Trabalho indica que considera como precedentes as súmulas do Supremo Tribunal Federal, orientação jurisprudencial e súmula do Tribunal Superior do Trabalho, súmula de Tribunal Regional do Trabalho não conflitante com súmula ou orientação jurisprudencial do TST, que contenham explícita referência aos fundamentos determinantes da decisão (ratio decidendi) (art. 15, II).

Em síntese, para fins da jurisdição trabalhista, podem ser considerados precedentes:

- * súmulas
- * teses jurídicas prevalecentes
- * orientações jurisprudenciais e precedentes normativos
- * incidentes de assunção de competência (IACs)
- * incidentes de resolução de demandas repetitivas (IRDR)
- * incidentes de uniformização de jurisprudência (IUJ)
- * arguições de inconstitucionalidade
- * recurso de revista repetitivo (IRRR)
- * repercussão geral
- * ações constitucionais (ADI, ADC, ADO, ADPF)
- * incidentes regionais de uniformização (arguição de divergência)

Força vinculante dos precedentes qualificados

O sistema processual pensado com o Código de Processo Civil de 2015 é firmemente estruturado a partir do manejo de precedentes vinculantes. São os instrumentos de excelência para dotar o sistema jurídico de celeridade, segurança, previsibilidade e igualdade. A uniformização da jurisprudência passa a ser obrigação de todos os tribunais brasileiros, conforme determinação do art. 926 do CPC.

Os precedentes vinculantes possuem caráter normativo e eficácia erga omnes, horizontal e vertical. Com o CPC de 2015, ostentam o caráter de fontes primárias do Direito, ao lado das normas legisladas. Com isso, além de deverem ser obrigatoriamente observados por juízes e tribunais no julgamento de casos idênticos ou muito semelhantes, também vinculam a Administração Pública e as entidades privadas prestadoras de serviço público. O objetivo é que o sistema processual



entregue coerência, integridade e previsibilidade - não somente para os provimentos judiciais, mas também à conduta da Administração Pública e das prestadoras de serviço público (artigos 985, §2º e 1.040, IV, do CPC).

Precedentes direcionam efeitos sobre todo o sistema processual e são essenciais para dotar de coerência normativa, integridade sistêmica, viabilização de efetivação do direito fundamental à igualdade de tratamento dos jurisdicionados.

A fim de dotar o sistema de coerência e estabilidade, a aplicação obrigatória dos precedentes qualificados é encontrada em diversos dispositivos do CPC. Assim temos com a não observância da submissão à cronologia de julgamento (art. 12), tutela de evidência (art. 311, II), improcedência liminar do pedido (art. 332, III), dispensa de remessa necessária (art. 496. § 4º), julgamento monocrático pelo relator do processo nos tribunais (art. 932, IV e V), vedação de efeito suspensivo à sentença (art. 496), julgamento de plano em conflito de competência (art. 955, parágrafo único) e instrumento de reclamação, no caso de inobservância ou aplicação equivocada de precedentes (arts. 985 e 988).

E embora pareça óbvio, o alcance geral dos precedentes ultrapassa o universo dos julgadores. O dever de observância aos precedentes vinculantes alcança os jurisdicionados, e todos os demais agentes do sistema de justiça, impondo o dever de atuação conforme o decidido. Sendo o precedente uma decisão que transcende o caso concreto, fonte primária do Direito, também serve de parâmetro de aplicação para outros casos idênticos. Obriga, assim, que todos amoldem condutas também aos entendimentos legitimamente consolidados pelos tribunais.

No campo estritamente processual, a obrigatoriedade de ter precedentes vinculantes como guia de comportamento e referência nas pretensões é, em grande parte, resultado da regra de conduta processual de boa fé, expressamente referida no art. 5º do CPC (“aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé”).

Como resultado, qualquer das partes, em qualquer momento do processo, tem o dever de adequar seu comportamento à postura definida como esperada nos precedentes qualificados. Por consequência, ao manejar pretensão ou oferecer defesa, a regra extraída do precedente vinculante, tal qual a lei, deve servir como referência basilar.

Por evidente, a parte também tem garantido seu espaço, legalmente definido, para justificar a inaplicabilidade de precedente, a distinção da hipótese manejada no processo, a superação da tese. E, finalmente, poderá indicar a ocorrência de fundamento diverso, que não foi considerado para a formação do precedente.

A esse respeito, temos o **Enunciado nº 20 da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados - ENFAM**, pelo qual “*O pedido fundado em tese aprovada em IRDR deverá ser julgado precedente, respeitados o contraditório e a ampla defesa, salvo se for o caso de distinção ou se houver superação do entendimento pelo tribunal competente*”.



Efeitos da postulação em contrário a precedente vinculante

Para que precedentes sejam efetivamente levados a sério, diversas regras asseguradoras foram inseridas no novo código, como dever de uniformização e, especialmente, a expressa vinculação obrigatória por juízes e tribunais.

Coerentemente, não são apenas os magistrados os atores processuais vinculados à força vinculante dos precedentes. Seguindo-se a principiologia do novo direito processual civil, também partes e advogados guardam o dever – por responsabilidade profissional e social – de observar as teses vinculantes formadas.

Nessa linha, tendo-se claro o caráter de fonte primária do Direito, o litigar de forma contrária à *ratio decidendi* do precedente obrigatório, sem qualquer justificativa plausível, torna-se o equivalente a litigar em contrariedade à norma jurídica. Trata-se de conduta ordinariamente reconhecida como de má-fé, contrária à proibidade processual, atentatória à boa ordem do processo e da convivência.

É exatamente por reconhecer a força vinculante do precedente e a necessidade de adequação de condutas às normas postas, que o CPC determina que se obste de plano o curso da ação (art. 332) e do recurso (art. 932, IV), imposição de pena de litigância de má-fé (arts 489, § 1º; art. 77, II; art. 80, I, III e VII), com imposição de multa de 1% a 10% sobre o valor da causa, inclusive para beneficiários de gratuidade de justiça (art. 98, § 4º).

A pretensão posta ou defesa deduzida se desvinculada de expressa e consistente argumentação sobre superação, distinção ou argumento novo (não tratado na decisão de origem do precedente) é conduta desleal, atentatória ao primado da força obrigatória do precedente qualificado.

Esse reconhecimento sobre obrigação de postura das partes e advogados, de modo algum, deve significar postura punitivista do julgador, tornando genericamente transgressor o ato da discussão processual. A rediscussão do precedente é possível, e plenamente compatível ao primado constitucional de amplo acesso à justiça (art. 5º, XXXV, da CRFB). Mas, por evidente, também o acesso à justiça não é absoluto e o respeito a certos condicionantes integram a racionalização do princípio.

Não há qualquer inadequação do simples ajuizamento de ação ou oferecimento de defesa. Mas há elementos a serem observados nas hipóteses em que esses direitos são exercidos, sem a devida responsabilidade com o complexo de normas jurídicas que regem a relação. Nosso sistema processual reconhece viabilidade de litigar em contrário à *ratio decidendi* de precedentes obrigatórios, mas sob certos condicionantes.

Em primeira hipótese, cabe ao demandante manejar distinções (*distinguishing*). Deverá o litigante realizar cotejo entre a base fática que determinou a formação do precedente e o novo caso, evidenciando a existência de diferenças relevantes. Com isso, se autoriza demandar soluções jurídicas potencialmente diversas.



Em segundo lugar, está o chamamento à superação (*overruling*). Esta apenas pode ser realizada pelo tribunal-mãe do precedente ou corte hierarquicamente superior. Indica-se a obsolescência do precedente, feito incompatível com as contemporâneas conformações. Caberá ao proponente demonstrar substanciais modificações jurídicas, econômicas, culturais, sociais ou tecnológicas.

Por fim, pode o proponente trazer novos fundamentos, de fato ou de direito, relevantes e não tratados no julgamento que firmou a tese do precedente, e seja, por si só, capaz de infirmar a tese já formada. Esse argumento novo não pode ter sido previamente indicado no caso original que estabeleceu o precedente. Seguindo-se a orientação da Resolução CNJ n. 134/2022, o efeito vinculativo do precedente está limitado às questões e fundamentos que tenham sido suscitados e analisados (art. 39, parágrafo único). Por conseguinte, não são gerados efeitos vinculativos caso houver fundamentos não enfrentados e pronunciados pelo tribunal (art. 41).

O manejo de pretensões e defesas com discussão sobre conteúdo de precedentes vinculantes tem ainda outro grande e universalizado espaço. Como espécie de norma, todo precedente vinculante demanda interpretação. Exige-se dos sujeitos processuais um grande esforço hermenêutico para encontrar os fundamentos determinantes do precedente (*ratio decidendi*). Afasta-se hipótese de aplicação automatizada de precedentes a novos casos, com simples citação de ementas. Ao contrário: exige-se trabalho intelectual para extração da regra jurídica firmada, identificando fatos relevantes (*material facts*) e afastando registros desnecessários para o resultado do julgamento (*obiter dictum*).

Assim, apenas haverá conduta ímproba da parte caso explicitamente maneje pretensão ou defesa contrária à expressa *ratio decidendi* do precedente vinculante.

No âmbito do Superior Tribunal de Justiça, o reconhecimento da importância de respeito à cultura de precedentes encontra-se em rápido processo de solidificação. Ao ponto de já haver encaminhamento jurisprudencial de obrigatoriedade da parte esclarecer que litiga contra precedente vinculante, sob pena de multa:

“(…) VIOLAÇÃO DOS DEVERES DE COOPERAÇÃO, BOA-FÉ E LEALDADE PROCESSUAL. PRINCÍPIO CANDOR TOWARD THE COURT (CANDURA PERANTE A CORTE). DUTY TO DISCLOSE ADVERSE AUTHORITY (DEVER DE EXPOSIÇÃO DE PRECEDENTE VINCULANTE ADVERSO). DESCABIMENTO MANIFESTO DA INSURGÊNCIA. MULTA.

2. Em sistemas processuais com modelo de precedentes amadurecido, reconhece-se a exigência não só de que os patronos articulem os fatos conforme a verdade, mas que exponham à Corte até mesmo precedentes contrários à pretensão do cliente deles. Evidentemente, não precisam concordar com os precedentes adversos, mas devem apresentá-los aos julgadores, desenvolvendo argumentos de distinção e superação. Trata-se do princípio da candura perante a Corte (candor toward the Court) e do dever de expor precedente vinculante adverso (duty to disclose adverse authority).

3. O presente caso não exige tamanha densidade ética. No entanto, não se pode ter como razoável que a parte sustente a pretensão em precedente manifestamente contrário ao caso em tela, apontando-o como vinculante em hipótese que teve sua incidência patentemente excluída, por força de modulação, omitindo-se sobre a



existência da exceção.

4. A invocação do precedente vinculante na hipótese temporal expressamente excluída de sua incidência pelo próprio julgamento controlador configura violação dos deveres de lealdade, de boa-fé e de cooperação processual, ensejando a aplicação da multa do art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, ante manifesta inadmissibilidade.

5. Agravo interno a que se nega provimento, com imposição de multa, fixada em 5% do valor atualizado da causa." (STJ. 2ª Turma. AgInt nos Edcl no MS n. 34477-DF STJ, rel. min. Og Fernandes, j. 21/06/2022)

Como se percebe na ementa acima, o STJ aplicou o chamado Princípio da Candura ou da Sinceridade (*Condor Toward the Court*), o qual prevê que a parte tem o dever de sinceridade com o tribunal, alertando sobre a existência de precedente contrário à sua pretensão. Trata-se de responsabilidade fixada para preservação da integridade processual. A omissão na citação de precedente contrário à própria pretensão é infração ética, com potencial de reduzir a autoridade da Corte, vez que estaria privada de ter todos os elementos necessários para o julgamento da causa.

O Princípio da Candura ou Sinceridade aplicado pelo STJ expressamente parte da compreensão de que a parte tem o dever de pesquisar e expor qualquer precedente que seja contrário à sua pretensão, especialmente quando a parte adversa tenha falhado em apresentar nos autos o julgado vinculante.

Também o Tribunal de Justiça de Minas Gerais, por meio de seu Centro de Inteligência, emitiu a Nota Técnica CIJMG n. 03/2022, em 24/8/2022, reconhecendo ser hipótese de litigância de má-fé a dedução de pretensão ou defesa contrária a precedente vinculante. Conta com os seguintes encaminhamentos:

Conclusão

Configura litigância de má-fé a dedução de pretensão ou de defesa em juízo, como autor ou réu, contrariamente a precedente vinculante, sem sustentar, fundamentadamente, distinção, superação ou fundamento novo, não discutido na formação do precedente e que seja, por si só, capaz de infirmar a tese que constitui o precedente.

Recomendação

Diante do exposto, o Centro de Inteligência da Justiça de Minas Gerais – CIJMG, por meio da presente Nota Técnica, recomenda: a aplicação da multa por litigância de má-fé nos casos em que a parte demandar, em postulação ou defesa, contra precedente vinculante firmado por este Tribunal ou pelos Tribunais Superiores, sem que haja sustentação de distinção, de superação (quando cabível) ou de fundamento essencial verdadeiramente novo.

O estabelecimento de certas limitações a pretensões e defesas não é matéria nova. O CPC e a CLT definem como dever dos sujeitos processuais não formularem pretensão ou apresentarem defesa quando cientes de que são destituídas de fundamento (art. 77, II, do CPC; art. 793-B, IV e VI, da CLT), sendo considerado litigância de má-fé deduzir pretensão contra texto expresso de lei (art. 80, inciso I, do CPC; art. 793-B, I, da CLT).

No mesmo sentido, o Estatuto da Advocacia fixa que não deve o advogado



patrocinar lides temerárias, advogar contra expressa disposição de lei, ou deturpar o teor de lei ou de julgado, “para confundir o adversário ou iludir o juiz da causa” (arts. 32, parágrafo único, e 34, incisos VI e XIV). No mesmo sentido, o Código de Ética e Disciplina estabelece que o advogado é defensor da justiça, exercendo função pública, por meio da qual deve contribuir para o aprimoramento do direito, desaconselhar lides temerárias, e “adotar conduta consentânea com o papel de elemento indispensável à administração da Justiça” (art. 2º, caput, e parágrafo único, incisos V, VII e X).

O Código Civil também agasalha fundamento para repressão à litigância contrária à força obrigatória dos precedentes. Seu art. 187 reconhece como ilícito o exercício de direito que excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes. O acionamento do Poder Judiciário para responder a pretensões expressamente contrárias a precedente vinculante, sem as excludentes acima tratadas, é equivalente ao demandar em contrário à expressa norma legal. Configura, portanto e de igual modo, atuação de má-fé e abusiva ao direito de ação.

Da mesma forma que pretensões e defesas devem ser acompanhadas de prévia verificação de legalidade, a partir do CPC de 2015, cabe à parte, anteriormente à postulação em juízo, avaliar a existência de precedente aplicável ao caso. Nesse sentido, há plena aplicabilidade do art. 3º da LINDB. As espécies de precedentes são facilmente pesquisáveis, especialmente com o uso da ferramenta PANGEA, desenvolvida originalmente no TRT4 e disponível publicamente.

O reconhecimento da inadequação, com pretensão ou defesa desvinculada de discussão do precedente vinculado, não é hipótese inovatória de litigância de má-fé. Trata-se, sim, de situação em que não houve respeito ao dever das partes e dos advogados de “não formular pretensão ou de apresentar defesa quando cientes de que são destituídas de fundamento”, na forma do inciso II do art. 77 do CPC.

Conclui-se que há diversos espaços para a discussão sobre conteúdo de precedentes vinculantes – todos eles referidos e sumariamente analisados nessa Nota Técnica. Mas o respeito pelo ordenamento jurídico e às normas primárias de espécie precedente vinculante impõe limites. Consequentemente, postulação ou defesa em contrário à precedente vinculante, e sem observância desses espaços, impõe o reconhecimento como conduta de má-fé, como forma de preservar a integridade do sistema processual e a dignidade do sistema de justiça.

Conclusão

Configura-se conduta temerária, e passível de qualificação como litigância de má-fé, o manejo de pretensão em juízo ou defesa, desacompanhada de justificações do tipo distinção, superação ou fundamento novo.

Recomendação



Diante do exposto, o CIT4R – Centro de Inteligência do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região recomenda a aplicação de multa por litigância de má-fé, na hipótese em que a parte deduzir pretensão ou defesa em juízo, em contrariedade a precedente vinculante firmado por este Tribunal ou pelos Tribunais Superiores, de forma desacompanhada de razões substanciais de distinção, superação ou fundamento novo.

Documento assinado digitalmente
RICARDO HOFMEISTER DE ALMEIDA MARTINS COSTA
Presidente do TRT da 4ª Região/RS

